



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 063/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos do paciente ██████████, em face do Dr. ██████████ (fls. 03-958). O paciente reclamou, em suma, de tratamento odontológico não concluído e realizado de forma equivocada pelo profissional, não tendo havido planejamento e prestação de esclarecimentos por parte do mesmo, ausentes contrato e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), além do que a anamnese não foi bem feita, também tendo sido realizado procedimento sem sua autorização ██████████, além de ter havido abandono do paciente pelo profissional, bem como presentes danos físicos e psicológicos que teriam sido gerados ao denunciante, tendo o denunciado agido irregularmente conforme constatado em laudo pericial.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução da época o Parecer Inicial de fls. 964-972, onde foi feita a delimitação do que deveria ser objeto de apuração pelo CRO/RS, tendo sido sugerida a instauração de processo ético contra o profissional ██████████, por infração, em tese, aos artigos 9º, incisos III, V, VII, X e XIV, 11, incisos IV e X, 17, *caput* e parágrafo único, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

A relatora apresentou voto pela **procedência da ação** nos termos delimitados no parecer inicial, no sentido de condenar, conforme fundamentação deste voto, o profissional ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII e X, 11, incisos IV e X, 17, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **advertência confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/07/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **PROCEDÊNCIA** do processo ético, no sentido de condenar, conforme fundamentação deste voto, o profissional [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII e X, 11, incisos IV e X, 17, caput e parágrafo único, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **advertência confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS